



Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho Diretivo do InCI –  
Instituto da Construção e do Imobiliário  
Dr. Fernando Oliveira Silva  
Av. Julio Dinis, 11  
1069-010 LISBOA

**ASSUNTO:** Taxa de juros de mora aplicável aos atrasos nos pagamentos nas empreitadas de obras públicas

Exmo. Senhor,

A FEPICOP – Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas, na qualidade de representante e em defesa dos legítimos interesses das empresas de construção, permite-se vir solicitar a melhor atenção de V. Exa. para o facto de continuarem a existir entidades públicas que pretendem aplicar a taxa de juros civis, e não a taxa de juros comerciais, aos atrasos nos pagamentos dos contratos de empreitada de obras públicas sujeitos ao Código dos Contratos Públicos (CCP).

Consoante esta Federação já teve oportunidade de reportar a V. Exa. (cf. Ofício de 11 de abril de 2013) e apesar da posição então expressamente defendida por esse Instituto, em ofício datado de 9 de maio de 2013, no sentido de ser aplicável a taxa de juros comerciais, as empresas de construção continuam a ser confrontadas com outras interpretações por parte de muitos donos de obra públicos. É o caso, designadamente, da Câmara Municipal de Beja, bem como outras entidades, das Águas do Ribatejo, EM, SA, que persistem no entendimento segundo o qual a taxa legal de juros moratórios aplicável aos atrasos nos pagamentos dos contratos de empreitadas de obras públicas é a taxa de juros civis e não a taxa de juros comerciais, pelo menos no período que antecede a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio.

Na verdade e sem prejuízo de com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio, a questão em apreço ter ficado expressamente resolvida, as situações que nos têm sido reportadas referem-se a contratos celebrados antes da entrada em vigor do



diploma em apreço, pelo que esta matéria continua a gerar situações de litígio que muito têm penalizado as empresas de construção.

É neste contexto que, tendo presente a campanha informativa que a Comissão Europeia tem em curso desde outubro de 2012 e que irá decorrer até dezembro de 2014, precisamente com o objetivo de sensibilizar e consciencializar as entidades públicas e as empresas para a problemática dos atrasos de pagamento e respetivo enquadramento legal, nos permitimos solicitar a V. Exa. que diligencie no sentido de difundir junto dos donos de obra públicos a correta interpretação a respeito da taxa de juro de mora aplicável aos atrasos nos pagamentos dos contratos de empreitadas de obras públicas.

Para o efeito permitimo-nos sugerir a divulgação de uma circular do InCI abordando concretamente o enquadramento legal que determina a aplicação de juros de mora nos atrasos de pagamento no âmbito de empreitadas de obras públicas referentes a:

- contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de março, antes e após a publicação do Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro;
- contratos celebrados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, antes e após a publicação do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio.

Sobre esta matéria e tendo em conta que as associações que integram a FEPICOP divulgam há vários anos tabelas com a evolução das taxas de juros aplicáveis e respetiva base legal, permitimo-nos ainda remeter em anexo a tabela referente ao período em causa (1999-2014) e respetivas notas explicativas.

Agradecendo a atenção que certamente será dispensada ao assunto em apreço e ficando a aguardar uma informação que sobre o seguimento do mesmo nos possa ser dada com a maior brevidade, apresentamos a V. Exa. os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da Direção

(Ricardo Pedrosa Gomes)

S/00184/2014-01-31

**Taxa de juro de mora nas empreitadas de obras públicas****(evolução 1999-2014)**

<b>Data de entrada em vigor</b>	<b>Taxa de juro de mora</b>	<b>Legislação aplicável</b>
<b>02/06/1999</b> <b>(DL 59/99, de 2 de março)</b>	<b>6,25%</b>	N.º 4 do artigo 277.º do DL 59/99, 2/3; Despacho Conjunto A-44/95-XI, de 24/07 e, a partir de 01/11/2001, a Portaria n.º 1227/2001, 25/10 - <b>Ver NOTA EXPLICATIVA (1)</b>
<b>09/08/2002</b> <b>(Efeito direto da Diretiva 2000/35/CE)</b>	<b>10,25%</b>	Diretiva 2000/35/CE, de 29/06; Comunicado do BCE de 01/08/2002 – <b>Ver NOTA EXPLICATIVA (2)</b>
<b>01/01/2003</b>	<b>9,75%</b>	Diretiva 2000/35/CE, de 29/06; Comunicado do BCE de 5/12/2002
<b>18/02/2003</b> <b>(DL 32/2003, de 17/02)</b>	<b>12,00%</b>	Artigo 102º do Cód. Comercial alterado pelo DL n.º 32/2003, de 17/02 e Portaria n.º 262/99, de 12/04 – <b>Ver NOTA EXPLICATIVA (3)</b>
<b>01/10/2004</b>	<b>9,01%</b>	DL 32/2003, 17/2; Portaria n.º 1105/2004, de 16/10/2004 e Aviso n.º 10097/2004 (2ª Série), de 30/10
<b>17/10/2004</b> <b>(Despacho n.º 603/2004 (2ª Série), de 16/10)</b>	<b>9,01%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho n.º 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso n.º 10097/2004 (2ª Série), de 30/10 - <b>Ver NOTA EXPLICATIVA (4)</b>
<b>01/01/2005</b>	<b>9,09%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho n.º 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso n.º 311/2005 (2ª Série), de 14/01
<b>01/07/2005</b>	<b>9,05%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho n.º 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso (extrato) n.º 6647/2005 (2ª Série), de 12/07
<b>01/01/2006</b>	<b>9,25%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho n.º



<b>Data de entrada em vigor</b>	<b>Taxa de juro de mora</b>	<b>Legislação aplicável</b>
		603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso (extrato) nº 241/2006 (2ª Série), de 11/01
<b>01/07/2006</b>	<b>9,83%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho nº 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso (extrato) nº 7705/2006 2ª Série), de 10/07
<b>01/01/2007</b>	<b>10,58%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho nº 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso (extrato) nº 190/2007 2ª Série), de 5/01
<b>01/07/2007</b>	<b>11,07%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho nº 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso (extrato) nº 13666/2007 2ª Série), de 30/07
<b>01/01/2008</b>	<b>11,2%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho nº 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso (extrato) nº 2151/2008 2ª Série), de 11/01
<b>01/07/2008</b>	<b>11,07%</b>	N.º 1 do artigo 213.º do DL n.º 59/99, Despacho nº 603/2004 (2ª Série), de 16/10 e Aviso (extrato) nº 19994/2008 2ª Série), de 14/07
<b>30/07/2008</b> <b>(Código dos Contratos Públicos – CCP)</b>	<b>11,07%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria nº 597/2005, de 19/07/2005 e Aviso (extrato) nº 19995/2008 2ª Série), de 14/07 - <b>Ver NOTA EXPLICATIVA (5)</b>
<b>01/01/2009</b>	<b>9,50%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria nº 597/2005, de 19/07/2005 e Aviso n.º 1261/2009 (2ª série), de 14 de janeiro
<b>01/07/2009</b>	<b>8,00%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria nº 597/2005, de 19/07/2005 e Aviso nº 12184/2009 (2ª Série), de 10 de julho
<b>01/01/2010</b>	<b>8,00%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria nº 597/2005, de 19/07/2005 e Despacho nº 597/2010 (2ª Série), de 11 de

**FEPICOP - FEDERAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICA**

Associações Filiadas:

*AECOPS – Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços**AICOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas*

<b>Data de entrada em vigor</b>	<b>Taxa de juro de mora</b>	<b>Legislação aplicável</b>
		janeiro
<b>01/07/2010</b>	<b>8,00%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 597/2005, de 19/07/2005 e Aviso n.º 13746/2010 (2º Série), de 12 de julho
<b>01/01/2011</b>	<b>8,00%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 597/2005, de 19/07/2005 e Aviso n.º 2284/2011 (2º Série), de 21 de janeiro
<b>01/07/2011</b>	<b>8,25%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 597/2005, de 19/07/2005, Aviso n.º 14190/2011 (2º Série), de 14 de julho
<b>01/01/2012</b>	<b>8,00%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 597/2005, de 19/07/2005, Aviso n.º 692/2012 (2º Série), de 17 de janeiro
<b>01/07/2012</b>	<b>8,00%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 597/2005, de 19/07/2005, Aviso n.º 9944/2012 (2º Série), de 24 de julho
<b>01/01/2013</b>	<b>7,75%</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 597/2005, de 19/07/2005, Aviso n.º 594/2013 (2ª série), de 11 de janeiro

**FEPICOP - FEDERAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICA**

Associações Filiadas:

*AECOPS – Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços**AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas*

<b>Data de entrada em vigor</b>	<b>Taxas de juro de mora</b>	<b>Legislação aplicável</b>
<b>01/07/2013</b> <b>(DL 62/2013, de 10/05)</b>	<b>7,50%</b> <b>Contratos celebrados antes de 01/07/2013</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Aviso n.º 10478/2013 (2ª série), de 3 de julho
<b>Ver NOTA EXPLICATIVA (6)</b>	<b>8,50%</b> <b>Contratos celebrados após 01/07/2013</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto e Aviso n.º 11617/2013 (2º Série), de 17 de setembro
<b>01/01/2014</b>	<b>7,25%</b> <b>Contratos celebrados antes de 01/07/2013</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto e Aviso n.º 1019/2014 (2º Série), de 24 de janeiro
	<b>8,25%</b> <b>Contratos celebrados após 01/07/2013</b>	N.º 1 do artigo 326.º do CCP; Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto e Aviso n.º 1019/2014 (2º Série), de 24 de janeiro



## **NOTAS EXPLICATIVAS:**

### **1 - Período de 02/06/1999 a 08/08/2002**

O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, entrou em vigor no dia 2 de junho de 1999, prevendo no n.º 1 do artigo 213.º que, em caso de mora no pagamento dos trabalhos executados no âmbito de um contrato de empreitada de obras públicas, é abonado ao empreiteiro o juro calculado a uma taxa fixada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo setor das obras públicas.

Por força do n.º 4 do artigo 277.º do mesmo diploma, até à publicação do referido despacho conjunto, manter-se-ia em vigor o Despacho conjunto A-44/95-XI, publicado no DR, 2.ª série, n.º 144, de 24 de junho de 1995, nos termos do qual, verificando-se “um atraso no pagamento que exceda o prazo estipulado ou o prazo fixado por lei, os juros a abonar ao empreiteiro serão calculados a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3%, fazendo relevar para o efeito o prazo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração dos referidos prazos até ao dia fixado na notificação do pagamento.”

Assim, desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, o que ocorreu a 2 de junho de 1999, até ao dia 8 de agosto de 2002 – data limite para o Estado Português proceder à transposição da Diretiva n.º 2000/35/CE, de 29 de junho, que estabelece medidas de luta contra os atrasos nas transações comerciais – a taxa de juro a abonar ao empreiteiro por atrasos de pagamento é calculada com recurso à taxa de referência que substituiu a taxa básica de desconto do Banco de Portugal e que, a partir de 1 de novembro de 2001 passou a ser igual à taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu (conforme Portaria n.º 1227/2001, de 25 de outubro, publicada no DR I série B, n.º 248), acrescida de 3%, tendo presente a aplicação conjugada dos artigos 213.º, n.º 1 e 277.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Despacho conjunto A-44/95-XII, de 24 de junho.

### **2 - Período de 09/08/2002 a 17/02/2003**

Em 8/08/2002 terminou o prazo de transposição pelo Estado português da Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais e que impõe uma taxa mínima de juros de mora correspondente à taxa de juro da principal facilidade de refinanciamento aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de refinanciamento mais recente efetuada no 1.º dia de calendário do semestre em causa (“taxa de referência”), acrescida de 7 pontos percentuais (“margem”).



Considerando que a taxa de juro de mora em vigor aplicável às empreitadas de obras públicas era, naquela data, de 6,25%, ou seja, de valor inferior à taxa mínima imposta pela diretiva acima referida – 10,25% –, entende-se que o cálculo da taxa de juro de mora a abonar ao empreiteiro por atrasos no pagamento passa a fazer-se pela aplicação direta daquele dispositivo comunitário. Assim, a taxa de juro de mora a abonar ao empreiteiro por atrasos no pagamento é calculada à taxa mínima de proposta aplicável pelo Banco Central Europeu à operação principal de refinanciamento mais recente efetuada no primeiro dia de calendário do semestre em causa, acrescida de 7 pontos percentuais, por força do efeito direto da norma constante do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva n.º 2000/35/CE, de 29 de junho, até à respetiva transposição para o direito nacional, o que veio a suceder com a publicação do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro.

### **3 - Período de 18/02/2003 a 16/10/2004**

O Decreto-Lei nº 32/2003, 17 de fevereiro, que transpõe a Diretiva nº 2000/35/CE, é aplicável a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais, incluindo as efetuadas entre empresas e entidades públicas "qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração" (cf. alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 32/2003).

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º deste diploma, os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transações comerciais – que incluem as efetuadas entre empresas e entidades públicas – são os estabelecidos no Código Comercial, sendo esta a taxa de juros de mora aplicável aos atrasos do pagamento no âmbito de um contrato de empreitada de obras públicas.

### **4 - Período de 17/10/2004 a 29/07/2008**

Com a publicação do Despacho conjunto n.º 603/2004, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 16 de outubro de 2004, os juros a abonar ao empreiteiro por atrasos no pagamento são calculados, a partir do dia 17 de outubro de 2004, à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.

O valor desta taxa passa a ser divulgado na 2.ª série do *Diário da República*, por aviso da Direção-Geral do Tesouro, respetivamente até aos dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

### **5 - Período de 30/07/2008 a 30/06/2013**

O Decreto-lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, veio aprovar o Código dos Contratos Públicos (CCP), revogando o Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de março.



O CCP entrou em vigor a 30/07/2008, prevendo, no seu artigo 326º, a obrigatoriedade de pagamento de juros por atraso de pagamentos no âmbito de contratos de empreitada de obras públicas à taxa legalmente fixada para o efeito (taxa supletiva de juros moratórios) que, por força do disposto no Decreto-Lei nº 32/2003, é a taxa de juros comerciais (cf. nº 1 do artigo 326º do CCP e nº 1 do artigo 4º do Decreto-lei nº 32/2003).

#### **6 – Período a partir de 01/07/2013**

O Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, veio revogar o Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro, transpondo a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de julho de 2013, sendo aplicável aos contratos celebrados a partir dessa data, salvo quando esteja em causa:

- A celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes de 01/07/2013 e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data;
- Prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado antes de 01/07/2013 (cf. artigo 14.º).

Conforme previsto na Diretiva n.º 2011/7/UE, o Decreto-Lei nº 62/2013, entre outras alterações, aumentou o valor mínimo da taxa de juro mora legal aplicável aos atrasos de pagamento nas transações comerciais, prevendo que a mesma não pode ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento acrescida de oito pontos percentuais. Contudo, o acréscimo de sete pontos percentuais mantém-se para as situações em que não se aplica o Decreto-Lei n.º 62/2013 (cf. § 4 e 5 do artigo 102º do Código Comercial, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 11.º do Decreto-lei nº 62/2013).

Este diploma continua a prever que a referida taxa é divulgada por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado na 2.ª série do Diário da República até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano (cf. artigo 9.º do Decreto-lei nº 62/2013).

Nestes termos, e porque a partir de 1 de julho de 2013, passam a coexistir duas taxas de juros de mora aplicáveis aos atrasos de pagamento no âmbito de transações comerciais, foi publicada a Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto, que revogou a Portaria n.º 597/2005, de 19 de julho, fixando as seguintes taxas:



- A)** A taxa supletiva de juros moratórios correspondente à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento acrescida de 7 pontos percentuais, aplicável às transações comerciais que não estão sujeitas ao Decreto-Lei nº 62/2013.

Esta taxa é aplicável aos atrasos de pagamento resultantes de contratos celebrados antes de 1 de julho de 2013, bem como de contratos públicos celebrados, renovados ou cujo prazo de execução tenha sido prorrogado após 1 de julho de 2013, mas cujos procedimentos de formação tenham sido iniciados antes dessa data.

- B)** A taxa supletiva de juros moratórios correspondente à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento acrescida de 8 pontos percentuais, aplicável às transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei nº 62/2013.

Esta taxa é aplicável aos atrasos de pagamento resultantes de contratos celebrados após 1 de julho de 2013, desde que, no caso de contratos públicos, os respetivos procedimentos de formação tenham sido iniciados após essa data.